



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FE62E-235F8-734AE



Decisão 02600/2022-2 - Plenário

Processos: 08751/2015-1, 15265/2019-8, 08762/2017-6, 02461/2017-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROSA MARIA CRIVILIN, MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, ALINE OLIVEIRA AGUIAR DE FRANCA, JOSE EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA

Procuradores: BRUNO DALL ORTO MARQUES (OAB: 8288-ES), FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE (OAB: 18994-ES), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB: 5879-ES), HENRIQUE ZUMAK MOREIRA (OAB: 22177-ES), RAFAEL FEITOSA DA MATA (OAB: 19772-ES), VARELLA, DALLORTO & MALEK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.325.861/0001-99)

REPRESENTAÇÃO. MULTA. NÃO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 459 DO REGIMENTO INTERNO DO TCEES. VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR. PARCELA ÚNICA DO VALOR REMANESCENTE.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de representação em face da COSIP (Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública), que culminou no Acórdão 139/2017 nos termos do voto do então relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que aplicou multa de individual de R\$ 5.000,00 para os senhores Maximiano Feitosa da Matta e José Eduardo de Souza Oliveira.

Após o julgamento do Embargos de Declaração TC 2461/201 que não foi conhecido e do Recurso de Reconsideração TC 1206/2018 que foi negado provimento, manteve-se os termos do Acórdão 139/2017, sendo certificado através da Certidão de Trânsito em Julgado 191/2019, e portanto, o então relator deferiu o pedido de parcelamento do senhor José Eduardo Souza Oliveira através da Decisão 610/2019.

Por meio da Decisão Monocrática 127/2020, o responsável foi notificado para apresentar os comprovantes de pagamento a fim de que não fosse declarado o vencimento antecipado do débito. Assim sendo, por meio do Protocolo 3285/2020, o responsável protocolizou comprovante de pagamento das parcelas 05, 06, 07 e 08, não apresentando até a presente data o comprovante das parcelas remanescentes (nona até vigésima quarta).

Posto isto, por meio da Decisão Monocrática 290/2022 foi determinada a notificação do senhor José Eduardo de Souza Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse a importância remanescente do débito, devendo apresentar o comprovante do pagamento à esta Corte de Contas, o que não aconteceu, e o notificado manifestou-se através da Resposta de Comunicação 399/2022

confirmando que não houve o pagamento de todas parcelas e tão somente das parcelas 9,10,11,12,13 e 14, e solicitou a quitação parcial da multa.

Assim sendo, requer o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial 3031/2022, da lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que “seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se José Eduardo de Souza Oliveira para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito”.

II. FUBDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a inadimplência do pagamento do parcelamento deferido na Decisão 610/2019, bem como a confirmação do inadimplemento pelo notificado na Resposta de Comunicação 399/2022, entendo pela NOTIFICAÇÃO do senhor José Eduardo de Souza Oliveira para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, em obediência ao disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 456 do Regimento Interno desta Corte.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Corroborando integralmente com o entendimento Ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-2600/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1. ANTECIPAR O VENCIMENTO DO SALDO DEVEDOR, nos termos do § 5º do artigo 459 do RITCEES;

2. NOTIFICAR o senhor José Eduardo de Souza Oliveira, nos termos do § 6º do artigo 459 do RITCEES, para recolher a importância remanescente do seu débito;

3. ENCAMINHAR os autos, em seguida, para a SMPC para os impulsos necessários.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente